



Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: 799A/AM).

Advogado: Luciana Ortolan Borelli (OAB: 14296/AM).

Advogada: Beatriz de Souza Souza (OAB: 12761/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C COM DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. A cobrança indevida de quantia prevista em cédula bancária emitida unilateralmente é ato ilícito que enseja o dever indenizatório.2.O instituto jurídico do dano moral tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.3. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço (cobrança de consumo estimado e corte de energia elétrica), o grau de culpa do réu (inobservância do dever de cuidado), a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0602657-16.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jeiderson Ferreira da Costa.

Advogado: Vanessa Freire Litaiff (OAB: 5722/AM).

Advogado: Imbergman Maia Litaiff (OAB: 5699/AM).

Apelado: Raimundo Nonato Souza Cardoso.

Advogado: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).

Defensora: Adriana Monteiro de Castro Martins (OAB: 86928/RJ).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Maria do Carmo de Andrade Cardoso.

Advogado: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO OBRIGACIONAL - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS EM BENFEITORIAS DE IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO TOTAL DO VALOR AJUSTADO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO OBRIGACIONAL - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS EM BENFEITORIAS DE IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO TOTAL DO VALOR AJUSTADO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0602657-16.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Processo: 0603849-18.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Capital Rossi Empreendimentos S/A.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelante: Spe Areia Branca Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelante: Santa Silvia Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelado: Ademir de Oliveira da Silva.

Advogada: Nancy Maggio (OAB: 6460/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAÇÃO DOS VALORES. SÚMULA 543 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça definiu, com força vinculante, por meio da edição do enunciado da Súmula 543 que, em caso de resolução por inadimplemento do promitente vendedor o valor pago deve ser devolvido integralmente de forma imediata.2. O instituto jurídico do dano moral tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.3. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço, o grau de culpa do réu (inobservância do dever de cuidado), a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0607361-72.2016.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Manaus.

Procuradora: Ellen Larissa de Oliveira Frota (OAB: 4310/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Aguiuelo Balbi Junior (OAB: MP).

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO